



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1835510 - SP (2019/0180791-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	: OAS INVESTMENTS GMBH
RECORRENTE	: OAS INVESTIMENTOS LIMITED
RECORRENTE	: OAS FINANCE LIMITED
RECORRENTE	: OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
RECORRIDO	: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	: RICARDO AZEVEDO SETTE - MG045317 FERNANDO PIRES CORREIA - SP295664
INTERES.	: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP120528

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGURO-GARANTIA. CRÉDITO CONDICIONAL. SINISTRO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito oriundo de contrato de seguro-garantia, cuja indenização foi paga em momento posterior ao pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a natureza concursal ou extraconcursal do crédito decorrente de seguro-garantia, quando o pagamento da indenização securitária ocorre após o pedido de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido concluiu que o crédito da seguradora apenas se constituiu com o pagamento da indenização, ocorrido após o pedido de recuperação judicial, o que afasta sua concursabilidade.

4. A Corte de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual o crédito sujeito a condição suspensiva só se constitui com a implementação do evento futuro e incerto (AgInt no AREsp n. 1.556.044/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 2/8/2024).

5. Em casos análogos, o STJ tem reiteradamente reconhecido a natureza extraconcursal de créditos oriundos de seguros-garantia cujo sinistro ocorre após o ajuizamento da recuperação judicial (AREsp n. 1.845.899/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 21/8/2025).

6. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento de recurso especial por divergência quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

7. A parte recorrente não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, nem demonstrou distinção relevante entre os casos citados e o presente.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1835510 - SP (2019/0180791-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: OAS INVESTMENTS GMBH
RECORRENTE	: OAS INVESTIMENTOS LIMITED
RECORRENTE	: OAS FINANCE LIMITED
RECORRENTE	: OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
RECORRIDO	: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	: RICARDO AZEVEDO SETTE - MG045317 FERNANDO PIRES CORREIA - SP295664
INTERES.	: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP120528

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGURO-GARANTIA. CRÉDITO CONDICIONAL. SINISTRO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito oriundo de contrato de seguro-garantia, cuja indenização foi paga em momento posterior ao pedido de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a natureza concursal ou extraconcursal do crédito decorrente de seguro-garantia, quando o pagamento da indenização securitária ocorre após o pedido de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido concluiu que o crédito da seguradora apenas se constituiu com o pagamento da indenização, ocorrido após o pedido de recuperação judicial, o que afasta sua concursabilidade.

4. A Corte de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual o crédito sujeito a condição suspensiva só se constitui com a implementação do evento futuro e incerto (AgInt no AREsp n. 1.556.044/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 2/8/2024).

5. Em casos análogos, o STJ tem reiteradamente reconhecido a natureza extraconcursal de créditos oriundos de seguros-garantia cujo sinistro ocorre após o ajuizamento da recuperação judicial (AREsp n. 1.845.899/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 21/8/2025).

6. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento de recurso especial por divergência quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

7. A parte recorrente não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, nem demonstrou distinção relevante entre os casos citados e o presente.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por OAS S.A.- em recuperação judicial e outras, com base no art. 105, III, a, e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 649):

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito rejeitada – Recuperandas que pretendem a habilitação do crédito da seguradora, decorrente de contratos de seguro garantia – Crédito que somente existirá com o pagamento da indenização securitária – Crédito que não existia quando da apresentação do pedido de recuperação judicial, não estando sujeito à concursabilidade – Data do pagamento da indenização pela seguradora deve ser considerada o marco temporal que define a concursabilidade do crédito – Recurso desprovido.

Na origem, versam os autos sobre agravo de instrumento interposto pelas ora agravantes contra a decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelo grupo em recuperação judicial.

A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, ao entendimento de que o crédito

da parte agravada apenas se constituiu com o pagamento da cobertura primitiva, fato posterior à recuperação judicial em referência, o que caracterizaria a natureza extraconcursal do crédito em tela (e-STJ, fls. 648-654).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 735-739).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 661-681), as recorrentes alegaram violação aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 49 da Lei n. 11.101/2005; e 125 do Código Civil.

Sustentaram, em síntese, que os créditos detidos pela recorrida relativos às apólices de seguro-garantia, ainda que ilíquidos, foram constituídos antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual devem ser incluídos no quadro geral de credores. Argumentaram que somente a exigibilidade dos referidos créditos ficaria sujeita ao evento de sinistro.

Aduziram, ainda, negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal estadual não se manifestou sobre o fato de que o contrato de seguro era válido e eficaz no momento de sua contratação, sendo, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de admitir o recurso especial às fls. 750-751 (e-STJ), tendo sido interposto agravo em recurso especial às fls. 754-769 (e-STJ)

O agravo foi conhecido para convolação em Recurso Especial.

VOTO

O recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma: "Nos negócios jurídicos cuja eficácia esteja sujeita a evento futuro e incerto, haverá a suspensão de alguns efeitos deste em razão da condição suspensiva, como o direito de crédito submetido a determinado acontecimento. Assim, apesar de o negócio jurídico existir, há incerteza com relação ao evento futuro e, por conseguinte, o direito do credor contra o devedor de exigir o cumprimento da prestação somente surgirá com a concretização do episódio que, inclusive, poderá não acontecer (incorrendo em mera expectativa de direito). Assim, caso a implementação da condição suspensiva ocorra após o pedido de recuperação

judicial, o direito de crédito só existirá a partir deste momento e, por conseguinte, não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial." (AgInt no AREsp 1.556.044/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024 , DJe de 2/8/2024)

No mesmo sentido:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGURO GARANTIA. SINISTRO. OCORRÊNCIA APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caracterizado o sinistro em momento posterior ao do pedido da recuperação judicial, trata-se de crédito extraconcursal.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, deve a parte recorrente indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes à decisão agravada, de forma a demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa da adotada na origem, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo em recurso especial de SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL conhecido para negar provimento ao recurso especial; e, agravo em recurso especial de JUNTO SEGUROS S.A. não conhecido.

(AREsp n. 1.845.899/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, **conheço** mas **nego provimento** ao recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrida, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.835.510 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0180791-1

Número de Origem:

00303001420158260100 20346622920188260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : OAS INVESTMENTS GMBH

RECORRENTE : OAS INVESTIMENTOS LIMITED

RECORRENTE : OAS FINANCE LIMITED

RECORRENTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : RICARDO AZEVEDO SETTE - MG045317

FERNANDO PIRES CORREIA - SP295664

INTERES. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP120528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025